



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Data : 19/06/2018
Penalidade : Multa de R\$15.001,00 por funcionar sem autorização ambiental pesque pague, causando degradação em 0,5 ha em área de preservação permanente.
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

RELATÓRIO – PEDIDO DE VISTAS

1. Após parecer único de análise de auto de infração/IEF de fls. 34 a 36 que concluiu pelo indeferimento dos pedidos, solicitei vistas do processo para verificação da legislação a ser aplicada tendo em vista a discrepância do valor aplicado a época em comparação com o Decreto vigente, o Decreto nº 47.383 de 02/03/2018, que prevê a seguinte infração:

Código da infração	409
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura sem registro no órgão ambiental ou com o mesmo vencido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemgs	De 280 a 950

2. Assim, considerando o novo Decreto, passo a analisar se cabe ao não a aplicação da norma mais benéfica.

3. Verificando o auto de infração, No embasamento legal constam apenas o artigo 57, incisos II e VII e o artigo 61, II-B do Decreto Estadual nº 44.309/2006 que definem:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade;

Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 65, observados os seguintes critérios:

[...]

II - infrações gravíssimas:

[...]

b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais);

4. Verifica-se que o caso em questão não atende os requisitos obrigatório de lavratura do AI conforme artigo 32, III, do Decreto nº 44.309/06, vigente a época, que define que o Auto de Infração **deve conter a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação**. No presente AI, não é possível identificar a infração praticada pelo autuado pela legislação, mas somente pela descrição da ocorrência. O embasamento legal que consta no AI apenas fundamenta a mensuração do valor da pena.

5. Desta forma, entendo que deve-se aplicar a instrução de serviço SISEMA nº 03/2018 que prevê:

A Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos por ela praticados quando eivados de vícios que afetem a sua validade. Por este motivo, independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa em face do auto de infração, deve-se verificar a existência dos seguintes itens causadores de nulidades:

- ✓ absoluta falta de individualização do autuado (na ausência do CPF, pode ser utilizado o nome da mãe e data de nascimento e, se houver, o número de documento de identificação oficial - § 2º do art. 56 do decreto nº 47.383, de 43 2018), quando tais informações não possam sequer ser obtidas através de outros meios (ex: sistemas, documentos, etc.);
- ✓ **ausência ou incorreção do código da infração;**
- ✓ código da infração revogado;
- ✓ identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação;

Assim, realizado o cadastro do auto de infração no CAP, existindo ou não defesa, o servidor deve verificar a existência dos requisitos acima mencionados.

A ausência dos requisitos mínimos acima citados acarreta na nulidade do auto de infração, devendo o **responsável por sua análise reportar tal fato à autoridade competente**, que decidirá por sua anulação.

CONCLUSÃO



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Em face do exposto, opino pela ANULAÇÃO do Auto de Infração.

À consideração.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda

